

3. Quanto aos fundamentos segundo e terceiro examinados pelo Tribunal Geral

É devido a um erro manifesto de apreciação que o Tribunal Geral não conferiu valor normativo ao *Documento de trabalho da Direção-Geral de Estudos do Parlamento Europeu sobre «A imunidade Parlamentar nos Estados-Membros da Comunidade Europeia e no Parlamento Europeu, série Assuntos jurídicos»* e não tomou em consideração os princípios naquele recordados, o que o conduziu a proceder a uma apreciação errónea do artigo 9.º do Protocolo n.º 7 à luz dos factos do caso concreto.

4. Quanto ao quarto fundamento analisado pelo Tribunal Geral

— Quanto à jurisprudência existente

Contrariamente ao que o Tribunal Geral declara, existe jurisprudência assente do Parlamento «*que consiste em indeferir os pedidos de levantamento da imunidade parlamentar baseados em factos relacionados com a atividade política dos deputados*», a qual devia ter conduzido o Tribunal Geral a chegar a uma conclusão diferente no que respeita ao levantamento da imunidade parlamentar.

— Quanto ao *fumus persecutionis*

Não há nenhum controlo por parte das autoridades judiciárias no que se refere ao carácter partidário ou não de uma associação, facto que o Tribunal Geral devia ter tomado em consideração através de uma simples leitura da Lei de 29 de julho de 1881.

O Tribunal Geral poderia assim ter verificado, através do exame dos termos com que foi redigido do convite para o Colóquio organizado pela *Fédération des Maisons des Potes* que esta associação é efetivamente um adversário político do *Front National* e de Jean-François Jalkh

Trata-se de um caso identificado de *fumus persecutionis*.

Recurso interposto em 21 de dezembro de 2018 pela Comissão Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção Alargada) em 24 de outubro de 2018 no processo T-29/17, RQ/Comissão

(Processo C-831/18 P)

(2019/C 65/38)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: J.-P. Keppenne, J. Baquero Cruz, agentes)

Outra parte no processo: RQ

Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia (Sétima Secção Alargada) de 24 de outubro de 2018 no processo T-29/17, na parte em que este anula a Decisão C(2016) 1449 final da Comissão, de 2 de março de 2016, relativa a um pedido de levantamento da imunidade de jurisdição de RQ;
- Negar provimento ao recurso de anulação da recorrida no processo de recurso interposto no Tribunal Geral da União Europeia e decidir definitivamente sobre as questões objeto do presente recurso, ou, se o litígio não estiver em condições de ser julgado pelo Tribunal de Justiça, remeter o processo ao Tribunal Geral para julgamento;
- condenar o recorrente em primeira instância nas despesas efetuadas pela Comissão tanto em primeira instância como no âmbito do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a Comissão invoca três fundamentos:

1. Em primeiro lugar, contrariamente ao que o Tribunal Geral fez, a Comissão considera que a decisão de levantamento de imunidade não constitui um ato lesivo para o recorrente em primeira instância e não pode, por conseguinte, ser objeto de recurso de anulação. Como tal, o acórdão recorrido enferma de um erro de direito na parte em que julga a petição de recurso admissível.
 2. Em segundo lugar, a Comissão considera que o acórdão recorrido faz uma interpretação incorreta do direito a ser ouvido, consagrado no artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na medida em que se baseia numa interpretação e numa aplicação erróneas do artigo 4.º, n.º 3, TUE (princípio da cooperação leal) e do princípio geral da confiança mútua entre os órgãos da União e as autoridades dos Estados-Membros.
 3. Em terceiro lugar, a Comissão considera que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na qualificação da conduta da Comissão no caso concreto, quando considerou que esta não tinha sido suficiente para assegurar o respeito pelo direito a ser ouvido do recorrente em primeira instância.
-